



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 34/87:

Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos 2782

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 609/87:

Aprova e põe em execução o Regulamento das Juntas Médicas da Força Aérea. Revoga as Portarias n.ºs 731/72, de 16 de Dezembro, 479/74, de 24 de Julho, e 528/81, de 29 de Junho 2787

Ministério das Finanças

Portaria n.º 610/87:

Autoriza os Serviços Sociais do Ministério das Finanças — SOFE a proceder à inutilização de vários documentos 2801

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 611/87:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Coordenação Orçamental, da Secretaria-Geral do Ministério do Plano e da Administração do Território 2801

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o Iémen Democrático aderido ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos 2802

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 612/87:

Concede ao Clube Desportivo do Pessoal das Minas de Jales o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Vale Escuro, sita no concelho de Vila Pouca de Aguiar 2802

Ministérios da Indústria e Comércio e da Saúde

Portaria n.º 613/87:

Regulamenta a utilização das várias substâncias que possam entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal 2802

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/87/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho (aprova os regulamentos higio-sanitários sobre carnes e seus produtos) 2806

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 34/87**

de 16 de Julho

Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 120.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral****Artigo 1.º****Âmbito da presente lei**

A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

Artigo 2.º**Definição genérica**

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Artigo 3.º**Cargos políticos**

São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de Presidente da Assembleia da República;
- c) O de deputado à Assembleia da República;
- d) O de membro do Governo;
- e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
- f) O de ministro da República para região autónoma;
- g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- j) O de governador civil.

Artigo 4.º**Punibilidade da tentativa**

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Código Penal.

Artigo 5.º**Agravação especial**

A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos da presente lei será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 6.º**Atenuação especial**

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

CAPÍTULO II**Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial****Artigo 7.º****Traição à Pátria**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País será punido com prisão de dez a quinze anos.

Artigo 8.º**Atentado contra a Constituição da República**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de cinco a quinze anos, ou de dois a oito anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 9.º**Atentado contra o Estado de direito**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, será punido com prisão de dois a oito anos, ou de um a quatro anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 10.º

Coacção contra órgãos constitucionais

1 — O titular de cargo político que por meio não violento nem de ameaça de violência impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma será punido com prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2 — O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções de ministro da República em região autónoma, de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau, de assembleia regional, da Assembleia Legislativa de Macau, de governo regional ou do Provedor de Justiça será punido com prisão de um a cinco anos.

3 — Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, a prisão será de três meses a dois anos.

4 — Quando os factos descritos no n.º 1 forem cometidos contra um membro dos órgãos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3, a prisão será de um a cinco anos, seis meses a três anos ou até um ano, respectivamente.

Artigo 11.º

Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Artigo 12.º

Denegação de justiça

O titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabem e lhe foram requeridos será punido com prisão até dezoito meses e multa até 50 dias.

Artigo 13.º

Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal

O titular de cargo político que no exercício das suas funções recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até um ano.

Artigo 14.º

Violação de normas de execução orçamental

O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole:

- a) Contraindo encargos não permitidos por lei;

- b) Autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido;
- c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
- d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas;

será punido com prisão até um ano.

Artigo 15.º

Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias

O titular de cargo político que, com flagrante desvio das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias não susceptíveis de suspensão, ou sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência, ou impedir ou restringir aquele exercício, com violação grave das regras de execução do estado declarado, será condenado a prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

Artigo 16.º

Corrupção passiva para acto ilícito

1 — O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenha o dever de praticar e que, nomeadamente, consista:

- a) Em dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- b) Em intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos e, em geral, reconhecimento ou atribuição de direitos, exclusão ou extinção de obrigações, em qualquer caso com violação da lei;

será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 100 a 200 dias.

2 — Se o acto não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias.

3 — Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que as previstas nos n.ºs 1 e 2, será aquela pena aplicada à corrupção.

Artigo 17.º

Corrupção passiva para acto lícito

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu con-

sentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de acto ou omissão de acto não contrários aos deveres do seu cargo e que caibam nas suas atribuições será punido com prisão até um ano ou multa até 100 dias.

Artigo 18.º

Corrupção activa

O titular de cargo político que no exercício das suas funções der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não sejam devidos com os fins indicados no artigo 16.º será punido, segundo os casos, com as penas do mesmo artigo.

Artigo 19.º

Isenção de pena

1 — O infractor que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar oferecimento ou promessa que tenha aceite ou restituído o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o acto ou de consumada a omissão ficará isento de pena.

2 — Fica igualmente isento de pena o infractor que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infractor e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea.

3 — A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção activa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

Artigo 20.º

Peculato

1 — O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel que lhe tiver sido entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções será punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

Artigo 21.º

Peculato de uso

1 — O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis

de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.

2 — O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afectado será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.

Artigo 22.º

Peculato por erro de outrem

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.

Artigo 23.º

Participação económica em negócio

1 — O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpria, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.

2 — O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.

3 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.

Artigo 24.º

Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal

O titular de cargo político que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública será punido com prisão até três anos e multa de 20 a 50 dias.

Artigo 25.º

Recusa de cooperação

O titular de cargo político que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se

recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão de três meses a um ano ou multa de 50 a 100 dias.

Artigo 26.º

Abuso de poderes

1 — O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

Artigo 27.º

Violação de segredo

1 — O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.

2 — A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.

3 — O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infractor seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.

CAPÍTULO III

Dos efeitos das penas

Artigo 28.º

Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.

Artigo 29.º

Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza electiva

Implica a perda do respectivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político:

- a) Presidente da Assembleia da República;
- b) Deputado à Assembleia da República;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;

- d) Deputado a assembleia regional;
- e) Deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
- f) Membro de órgão representativo de autarquia local.

Artigo 30.º

Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica de direito a respectiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República.

Artigo 31.º

Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não electiva

Implica de direito a respectiva demissão, com as consequências constitucionais e legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargos políticos de natureza não electiva:

- a) Membro do Governo da República;
- b) Ministro da República junto de região autónoma;
- c) Presidente de governo regional;
- d) Membro de governo regional;
- e) Governador de Macau;
- f) Secretário-adjunto do Governo de Macau;
- g) Governador civil.

CAPÍTULO IV

Regras especiais de processo

Artigo 32.º

Princípio geral

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a presente lei aplicam-se as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República

1 — Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 34.º

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia da República

1 — Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delicto.

2 — Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia da República, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

3 — O Presidente da Assembleia da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 35.º

Regras especiais aplicáveis a membro do Governo

1 — Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao Governador de Macau, aos ministros da República junto de região autónoma e aos secretários-adjuntos do Governo de Macau.

3 — O Primeiro-Ministro responde perante o Plenário do Tribunal da Relação de Lisboa, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36.º

Regras especiais aplicáveis a deputado ao Parlamento Europeu

Aplicam-se aos deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal, no que se refere à sua detenção ou prisão, bem como ao julgamento dos crimes de responsabilidade que cometam no exercício das suas funções, as pertinentes disposições comunitárias e, na medida em que isso seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, as disposições aplicáveis da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Regras especiais aplicáveis a deputado a assembleia regional

1 — Nenhum deputado a assembleia regional pode ser detido ou preso sem autorização da assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2 — Movido procedimento criminal contra algum deputado a assembleia regional, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, a assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

Artigo 38.º

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia Legislativa de Macau

1 — Durante o período das sessões da Assembleia Legislativa de Macau não podem os respectivos deputados ser detidos nem estar presos sem assentimento daquela, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.

2 — Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de Macau, e indi-

ciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

Artigo 39.º

Regras especiais aplicáveis a membro de governo regional

Movido procedimento judicial contra membro de governo regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do governo for suspenso do exercício das suas funções.

Artigo 40.º

Da não intervenção do júri

O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei far-se-á sem intervenção do júri.

Artigo 41.º

Do direito de acção

Nos crimes a que se refere a presente lei têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público, sem prejuízo do especialmente disposto nas disposições do presente capítulo, e, em subordinação a ele:

- a) O cidadão ou a entidade directamente ofendidos pelo acto considerado delituoso;
- b) Qualquer membro de assembleia deliberativa, relativamente aos crimes imputados a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respectivo órgão, respondam perante aquela;
- c) As entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos políticos, relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;
- d) A entidade a quem compete a exoneração de titular de cargo político, relativamente aos crimes imputados a este.

Artigo 42.º

Julgamento em separado

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções far-se-ão, por razões de celeridade, em separado dos relativos a outros co-responsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

Artigo 43.º

Liberdade de alteração do rol das testemunhas

Nos processos relativos ao julgamento de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos cometidos no exercício das suas funções são lícitas a alteração dos róis de testemunhas e a junção de novos

documentos até três dias antes do designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

Artigo 44.º

Denúncia caluniosa

1 — Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia será dado conhecimento imediato ao Ministério Público, para o efeito de procedimento, se julgar ser esse o caso, pelo crime previsto e punido pelo artigo 408.º do Código Penal.

2 — As penas cominadas por aquela disposição legal serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza caluniosa da denúncia a qualidade do ofendido.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político

Artigo 45.º

Princípios gerais

1 — A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.

2 — O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções.

3 — O Estado tem direito de regresso contra o titular de cargo político por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções de que resulte o dever de indemnizar.

4 — O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

Artigo 46.º

Dever de indemnizar em caso de absolvição

1 — A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil.

2 — Quando o tribunal absolver o réu na acção penal com fundamento no disposto no artigo 6.º, poderá, não obstante, arbitrar ao ofendido uma quantia como reparação por perdas e danos que em seu prudente arbítrio considere suficientemente justificada, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 47.º

Opção do foro

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime de responsabilidade cometido por titu-

lar de cargo político no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a acção penal ou, separadamente, em acção intentada no tribunal civil.

Artigo 48.º

Regime de prescrição

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 20 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 609/87

de 16 de Julho

Considerando a conveniência de rever e actualizar o Regulamento das Juntas Médicas da Força Aérea, aprovado pela Portaria n.º 731/72, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 479/74, de 24 de Julho, e 528/81, de 29 de Junho, harmonizando as suas disposições com a doutrina da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Considerando a necessidade, ditada por exigências organizacionais, de se criarem juntas específicas para a inspecção dos candidatos à frequência dos cursos de formação e de qualificação e promoção;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar e pôr em execução o Regulamento das Juntas Médicas da Força Aérea, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 12 de Maio de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Regulamento das Juntas Médicas da Força Aérea

I

Juntas da Força Aérea

Artigo 1.º

Tipos de juntas

Existem na Força Aérea as seguintes juntas médicas:

- a) Juntas de recrutamento e selecção de pessoal não navegante (JRSPNN);
- b) Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante (JRSPN);
- c) Juntas de avaliação para a frequência dos cursos de formação, de qualificação e de promoção (JAFCFQP);
- d) Junta de Saúde da Força Aérea (JSFA);
- e) Junta Superior de Saúde da Força Aérea (JSSFA).

II

Juntas de recrutamento e selecção de pessoal não navegante

Artigo 2.º

Missão e constituição

As JRSPNN destinam-se a inspecionar os voluntários à admissão nas diferentes categorias de pessoal militar da Força Aérea, com excepção do pessoal mencionado no artigo 8.º, e têm a seguinte constituição:

- Presidente — oficial superior de qualquer quadro [obrigatoriamente oficial superior pára-queda, para a Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Pára-Quedista (JRSP)];
 Vogais — dois oficiais médicos da Força Aérea;
 Secretário — capitão ou subalterno de qualquer quadro (sem voto).

Artigo 3.º

Nomeação

1 — A nomeação dos membros das juntas compete ao Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea, para o Pessoal (SCEMFA/PES), sob proposta do director do Serviço de Pessoal, ouvidos o director do Serviço de Saúde, quanto aos vogais, e o comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas, no caso da JRSP.

2 — A fim de os trabalhos das juntas não sofrerem interrupções, devem ser previstas reservas para o caso de eventuais impedimentos dos seus membros.

3 — Como elementos auxiliares das juntas serão nomeados, pelo director do Serviço de Pessoal, um sargento-enfermeiro, um sargento para o desempenho de funções de amanuense e um soldado para o serviço de ordenança.

4 — Os presidentes das juntas requisitarão à Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) ou ao Comando do Corpo de Tropas Pára-Quedistas (CTP), conforme os casos, o pessoal que julgarem necessário para o cumprimento eficiente da respectiva missão, nos seus diferentes aspectos de actividade.

Artigo 4.º

Centro de Recrutamento e Mobilização

1 — Compete ao Centro de Recrutamento e Mobilização (CRM) em ligação com os órgãos intervenientes:

- a) Fornecer a documentação e outros elementos necessários ao funcionamento da junta;
- b) Avisar o pessoal a inspecionar, com antecedência não inferior a oito dias, da data fixada para o início dos trabalhos;
- c) Alistar os apurados, que devem prestar compromisso de honra, segundo a fórmula em vigor.

2 — Compete ainda ao CRM enviar:

- a) Aos presidentes das juntas, no mínimo com um dia de antecedência, o original e o duplicado do mapa de inspecções médicas, devidamente preenchidos na parte que lhe compete, os processos dos voluntários a inspecionar em cada sessão e informação de anteriores inspecções médicas efectuadas na Força Aérea;

- b) Às unidades incorporadoras, os elementos recebidos das juntas, no que concerne aos indivíduos julgados aptos;
- c) Aos órgãos de recrutamento militar competentes, os duplicados das guias de apresentação dos militares do Exército, com a verba apropriada, conforme referido na alínea g) do artigo 5.º

3 — O pessoal que faltar às juntas só poderá ser inspecionado depois de novamente convocado pelo CRM.

4 — Os recrutados do Exército a reinspecionar pelas juntas da Força Aérea devem ser portadores das respectivas guias de apresentação.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — Os trabalhos das juntas desenvolvem-se, em cada sessão, de acordo com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Chamada e identificação dos candidatos;
- b) Promoção da realização de exames psicotécnicos complementares, no Centro Psicotécnico da Força Aérea ou noutra (se for necessário e superiormente autorizado);
- c) Determinação das características físicas e inspecção médica dos candidatos;
- d) Promoção da realização de exames complementares de diagnóstico no Hospital da Força Aérea (HFA), noutra hospital militar ou em serviços civis da especialidade, quando necessário e superiormente autorizado;
- e) Classificação dos inspecionados, em conformidade com o preceituado nas tabelas para uso das juntas, em:

«Apto para a(s) especialidade(s) ... (ou áreas de aptidão) ...»;

«Inapto pelo(s) n.º(s) ... das tabelas»;

- f) Devolução ao CRM do duplicado do mapa de inspecção médica, devidamente preenchido na parte que lhes compete, acompanhado dos processos e das cópias das fichas individuais de inspecção médica dos candidatos julgados aptos ou inaptos;
- g) Devolução ao CRM das guias de apresentação do pessoal recrutado pelo Exército, com a verba apropriada: «Apto para ...», «Inapto para ...», pelo(s) n.º(s) ... das tabelas», ou «Não compareceu à inspecção»;
- h) Encerramento da acta, que será assinada por todos os membros da Junta.

2 — As sessões das juntas são reservadas e as suas deliberações tomadas por unanimidade ou maioria de votos, só tendo validade quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 — O membro da junta que discordar da deliberação tomada assinará «Vencido», devendo justificar o seu voto por meio de declaração exarada na acta.

4 — Sempre que a deliberação classifique o candidato de «Inapto» e não tenha sido tomada por unanimidade, deve o presidente da junta dar imediato conhecimento do facto ao candidato interessado e informá-lo da faculdade conferida pelo artigo 7.º

5 — As resoluções das juntas relativas a cada indivíduo inspecionado serão registadas no mapa de inspecções médicas e na ficha individual de inspecção médica, devendo, no caso dos inaptos, ficar pormenorizadas em acta as correspondentes deliberações, bem como a lesão ou lesões verificadas.

Artigo 6.º

Arquivo

Os livros de actas das juntas e demais documentação pertinente serão arquivados na Direcção do Serviço de Saúde (DSS).

Artigo 7.º

Recursos

1 — Das deliberações tomadas por maioria pode ser interposto recurso para o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA), no prazo de cinco dias, por:

- a) Membro que assinar «Vencido»;
- b) Candidato considerado «Inapto».

2 — Os recursos, depois de informados pelo director do Serviço de Saúde, serão presentes a despacho do CEMFA e, se admitidos, mandados apreciar pela JSFA.

3 — As decisões do CEMFA proferidas com base nos pareceres da JSFA são definitivas e executórias.

III

Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante**Artigo 8.º****Missão e constituição**

1 — A JRSPN tem como missão primária proceder à inspecção de voluntários candidatos à admissão nas especialidades de pessoal navegante, excepto pára-quedaistas.

2 — Compete-lhe ainda proceder à inspecção de:

- a) Voluntários destinados a técnicos de operação de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART), técnicos de operação de detecção e condução de interceptação (TODCI), operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART) e operadores radaristas de detecção (OPRDET);
- b) Militares destinados a recuperadores-salvadores e a operadores de câmara hipobárica;
- c) Outro pessoal, quando determinado pelo CEMFA.

3 — A Junta funciona no Centro de Medicina Aeronáutica (CMA) e tem a seguinte constituição:

Presidente — director do CMA.

Vogais — dois oficiais médicos aeronáuticos do mesmo Centro.

Secretário — oficial de qualquer quadro, em serviço no CMA (sem voto).

Artigo 9.º**Centro de Recrutamento e Mobilização**

Constitui responsabilidade do CRM, na inspecção de voluntários com destino a pessoal navegante, a realização das acções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

Artigo 10.º**Funcionamento**

1 — Os trabalhos da Junta desenvolvem-se, em cada sessão, de acordo com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Chamada e identificação dos candidatos;
- b) Determinação das características físicas e inspecção médica e psicológica dos candidatos;
- c) Promoção da realização de exames complementares de diagnóstico no HFA, noutro hospital militar ou em serviços civis da especialidade, quando necessário e superiormente autorizado;
- d) Classificação dos inspecionados, em conformidade com o preceituado nas tabelas para uso da Junta, em:

«Apto para o serviço aéreo (... especialidade);»

«Apto para a especialidade de ...»;»

«Inapto pelo(s) n.º(s) ... das tabelas»;»

e) Devolução ao CRM de:

- 1) Duplicado do mapa de inspecções médicas, devidamente preenchido na parte que lhe respeita;
- 2) Guias de apresentação do pessoal recrutado pelo Exército com a verba apropriada («Apto para ...», «Inapto para ... pelo(s) n.º(s) ... das tabelas», ou «Não compareceu à inspecção»);»

f) Encerramento da acta, que será assinada por todos os membros da Junta.

2 — As acções deliberativas obedecerão aos mesmos princípios que presidem ao funcionamento das JRSPNN, definidos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º

Artigo 11.º**Arquivo**

O livro de actas da Junta e demais documentação pertinente serão arquivados no CMA.

IV

Juntas de avaliação para a frequência dos cursos de formação, de qualificação e de promoção**Artigo 12.º****Missão e constituição**

As JAFCFQP destinam-se a avaliar a aptidão do pessoal nomeado para frequência dos diferentes cursos previstos no âmbito das car-

reiras dos militares da Força Aérea, exceptuando o curso superior de Guerra Aérea, curso geral de Guerra Aérea e outros que o CEMFA eventualmente atribua à JSFA, e têm a seguinte constituição:

Presidente — oficial superior de qualquer quadro;

Vogais — dois oficiais médicos do QP, sendo um deles o chefe da Secção da Saúde;

Secretário — capitão ou subalterno de qualquer quadro.

Artigo 13.º**Nomeação**

A nomeação dos membros das juntas compete ao SCEMFA(PES), sob proposta do director do Serviço de Pessoal, ouvidos o director do Serviço de Saúde, quanto aos vogais, e os comandantes das unidades/órgãos onde as mesmas estiverem sediadas, quanto aos presidentes e secretários.

Artigo 14.º**Funcionamento**

1 — As juntas funcionam com os números e nos locais a seguir indicados e inspecionam:

- a) Junta n.º 1, na Base Aérea n.º 1 (BA1) — pessoal da Academia da Força Aérea (AFA), Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (IAEFA) e BA1;
- b) Junta n.º 2, na Base Aérea n.º 2 (BA2) — pessoal da BA2 e Esquadra n.º 11 (ESQ. 11);
- c) Junta n.º 3, na Base Aérea n.º 3 (BA3) — pessoal da BA3 e Base-Escola de Tropas Pára-Quedistas (BETPQ);
- d) Junta n.º 4, no Comando Aéreo dos Açores (CAA) — pessoal do CAA;
- e) Junta n.º 5, na Base Aérea n.º 5 (BA5) — pessoal da BA5, Batalhão Operacional de Tropas Pára-Quedistas n.º 2 (BOTPQ2), Aeródromo de Manobra n.º 1 (AM1) e Esquadra n.º 12 (ESQ. 12);
- f) Junta n.º 6, na Base Aérea n.º 6 (BA6) — pessoal da BA6 e Base Aérea n.º 11 (BA11);
- g) Junta n.º 7, no Hospital da Força Aérea (HFA) — pessoal do Estado-Maior da Força Aérea (EMFA), da Base Aérea de Alfragide (BALFA), Base do Lumiar (BALUM), Comando e Estado-Maior do Corpo de Tropas Pára-Quedistas (CEMCTPQ), Batalhão Operacional de Tropas Pára-Quedistas n.º 1 (BOTPQ1), Aeródromo de Trânsito n.º 1 (AT1), Centro de Recrutamento e Mobilização (CRM), Depósito Geral de Material da Força Aérea (DGMFA), Oficinas Gerais de Material Aeronáutico (OGMA) e outros órgãos sediados na área de Lisboa.

2 — As juntas devem reunir de modo que seja respeitado o calendário publicado pela DSP.

3 — As secções de saúde das unidades/órgãos a que pertencer o pessoal a inspecionar devem iniciar os exames considerados necessários à organização dos respectivos processos, solicitando, sempre que julgado conveniente, exames complementares, por forma que a junta possa, em tempo oportuno, decidir quanto à aptidão para a frequência do curso a que o militar se destina.

4 — O pessoal que for julgado «Inapto para a frequência do curso...» deverá ser, de imediato, proposto à JSFA, para efeitos de reavaliação da aptidão para o serviço ou eventual mudança de situação.

5 — As deliberações das juntas serão enviadas à DSP.

Artigo 15.º**Pessoal navegante**

O pessoal navegante permanente e temporário nomeado para a frequência de cursos deverá ser mandado apresentar no CMA, de acordo com o calendário referido no n.º 2 do artigo 14.º

V

Junta de Saúde da Força Aérea**Artigo 16.º****Missão e constituição**

1 — À JSFA compete avaliar a aptidão física e psíquica do pessoal militar e civil para o exercício das respectivas funções, dar parecer sobre propostas de observação e tratamento no estrangeiro de que resultem encargos para a Força Aérea, propor a concessão de licenças para tratamento ou convalescença e apreciar recursos interpostos em relação a pareceres das JRSPNN e da JRSPN.

2 — A Junta de Saúde funciona no complexo do Lumiar, na dependência da DSS, e tem a seguinte constituição:

Presidente — brigadeiro ou coronel médico da Força Aérea ou, na sua falta, outro oficial superior médico designado expressamente pelo director do Serviço de Saúde;

Vogais — dois oficiais superiores médicos designados pelo director do Serviço de Saúde, servindo o mais moderno de secretário.

3 — Um dos membros da Junta deve, obrigatoriamente, possuir a qualificação de médico aeronáutico.

Artigo 17.º

Apresentação à Junta

1 — Para cumprimento das disposições legais que determinam a apresentação de pessoal, militar e civil, à JSFA, devem as respectivas unidades/órgãos notificar do facto a DSS, que promoverá a apresentação oportuna desse pessoal à mesma Junta.

2 — Os processos de apresentação devem ser enviados à DSS, com conhecimento à DSP, instruídos com os seguintes documentos:

- Processo clínico (no caso dos hospitais militares);
- Relatório médico circunstanciado, passado pelo CMA (modelo n.º 8) ou pelas secções de saúde das unidades/órgãos da Força Aérea (modelo n.º 7);
- Informação sumária do indivíduo a inspecionar, elaborada pela respectiva unidade/órgão (modelo n.º 5);
- Fotocópia da folha de matrícula;
- Registos clínicos ou outros documentos úteis, se os houver.

3 — Os processos devem ser enviados à Junta, para estudo, com antecedência mínima de dois dias em relação à data marcada para a sessão.

4 — Os membros da Junta podem requisitar quaisquer documentos que julguem necessários ao esclarecimento das questões.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — As reuniões da JSFA têm lugar em consequência de:

- Determinação do CEMFA;
- Disposições legais que especificamente determinem a realização de inspecções médicas a levar a efeito por aquela Junta, nomeadamente:

- Indigitação de oficiais para frequência dos cursos de promoção a oficial superior e oficial general (esta inspecção pode ser dispensada pelo CEMFA, com fundamento em imperiosas razões de serviço);
- Regresso à comissão normal de militares que tenham estado fora dessa situação por período superior a um ano;
- Dúvidas dos chefes informantes acerca da aptidão física ou psíquica do pessoal em serviço na Força Aérea;
- Situação de doença ou acidente por parte de oficial ou sargento em que se preveja ou concretize a impossibilidade de comparecer ao serviço por período superior a 30 dias;
- Situação de doença ou acidente por parte do pessoal civil da Força Aérea em que se preveja ou concretize a impossibilidade de comparecer ao serviço por período superior a 60 dias;
- Situação de doença ou acidente em serviço de militar ou civil da Força Aérea quando, num ou noutro caso, os peritos médicos atribuírem incapacidade que reduza a aptidão para o desempenho das funções compatíveis com o posto/categoria;
- Situação de doença ou acidente por parte do militar da Força Aérea ou de beneficiário da ADMFA cujo diagnóstico e tratamento ultrapassem os recursos nacionais;
- Situação de militares julgados inaptos pelas juntas de avaliação para a frequência dos cursos de formação, de qualificação e de promoção;
- Transferência de quadro, por perda de aptidão física ou psíquica;

- Propostas dos órgãos de execução do Serviço de Saúde, através das vias hierárquicas;
- Recursos interpostos nas condições expressas no artigo 7.º

2 — A Junta deve reunir semanalmente, em dias a designar pelo director do Serviço de Saúde.

3 — Além das reuniões normais, a Junta realizará ainda as sessões extraordinárias que lhe foram superiormente determinadas.

4 — O presidente da Junta providenciará para que seja assegurado o regular funcionamento da Junta, promovendo, com a devida oportunidade, quer a nomeação de suplentes, quer a preparação dos processos e outro expediente a examinar.

5 — As sessões da Junta são reservadas e os seus pareceres tomados por unanimidade ou maioria de votos, só tendo validade quando estiverem presentes todos os seus membros.

6 — Nos pareceres que emite, a Junta regula-se pelas tabelas médicas de incapacidade, de inaptidão e de desvalorização permanente, aplicáveis na Força Aérea.

7 — O membro que discordar da deliberação tomada assinará «Vencido», devendo justificar o seu voto por meio de declaração exarada na acta.

8 — A Junta de Saúde deslocar-se-á aonde quer que os doentes a inspecionar se encontrem, sempre que estes estejam impossibilitados, pela sua doença, de se apresentar nos locais de normal funcionamento da Junta, podendo, em casos devidamente justificados, essa missão ser delegada num dos seus membros.

9 — Os pareceres serão escriturados nos registos individuais de inspecção médica, a preencher em duplicado, e no livro de actas da Junta.

Artigo 19.º

Pessoal civil

Quando a JSFA entender que o pessoal civil que lhe é presente deva ser julgado incapaz para o serviço na Força Aérea, limitar-se-á a propor ao CEMFA a apresentação desse pessoal à Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, para efeito de mudança de situação.

Artigo 20.º

Pareceres

1 — A JSFA fundamenta os seus pareceres na observação clínica e no exame dos processos.

2 — Os pareceres em que não tenha sido possível aplicar, com rigor, as tabelas mencionadas no n.º 6 do artigo 18.º devem ser fundamentados em relatórios.

3 — Em cada parecer, a deliberação tomada deverá ser produzida segundo uma das formas aplicáveis que a seguir se indicam:

a) Apto:

- Para todo o serviço (militares);
- Para o serviço aéreo (... especialidade);
- Para o serviço da Força Aérea (civis);
- Para o serviço aéreo (... especialidade) com limitações:

Só deve tripular aeronaves de duplo comando como co-piloto;
Não deve tripular helicópteros;
Não deve tripular aviões de caça;
Outros;

- Para o serviço de ... com limitações ...;
- Para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade;
- Para a frequência do ... (curso);
- Para o serviço da sua especialidade, nos casos previstos no n.º 5;

b) Inapto:

- Para a frequência do ... (curso);
- Definitivamente para o serviço aéreo. Apto para o serviço terrestre;
- Definitivamente para o serviço da sua especialidade. Apto para o serviço de ...;
- Temporariamente para o serviço aéreo, por ... dias;
- Temporariamente para o serviço da sua especialidade, por ... dias;

c) Incapaz:

- Para todo o serviço;
- Para o serviço activo;
- Para todo o serviço. Apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, com o coeficiente de desvalorização de ... (0 % a 100 %) ao abrigo da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNIATDP);

Carece (ou não carece) de acompanhante;

d) Outras:

- 1) Deve ser presente ao CMA para exame médico de revisão, findo o qual volta a esta Junta;
- 2) ... dias de licença para tratamento e ou convalescença, findos os quais volta a esta Junta;
- 3) ... dias de licença para observação e tratamento nos serviços de ..., findos os quais volta a esta Junta;
- 4) ... dias para tratamento ambulatório em ..., findos os quais volta a esta Junta;
- 5) Precisa de baixar ao hospital para observação e tratamento e a seguir voltar à Junta;
- 6) Precisa de ser assistido no ... (estabelecimento hospitalar) em ... (local e país) para observação e tratamento e a seguir voltar à Junta.

4 — Na avaliação da capacidade do pessoal militar para o serviço activo, a Junta de Saúde não deve limitar-se à observação rigorosa das tabelas de doenças e lesões. Cumpre-lhe também atender às funções, idade e posto do militar, bem como às condições em que presta serviço.

5 — Poderão ser considerados aptos para o serviço militar os soldados cadetes dos cursos de formação de oficiais milicianos (CFOM) e os oficiais e aspirantes a oficial oriundos daqueles cursos que devam ser presentes às juntas hospitalares de inspecção e às juntas de recurso, quando as doenças ou lesões de que são portadores os não impossibilitem, sem prejuízo de grave inconveniente para a colectividade ou de agravamento manifesto do seu estado de sanidade física ou mental, de exercer as actividades próprias da especialidade a que forem destinados.

6 — Aos militares aptos, nos termos do número anterior, será aplicada a referência de «Apto para o exercício da sua especialidade».

Artigo 21.º

Homologação de pareceres

1 — Os pareceres da JSFA carecem da homologação do CEMFA, a cuja data serão sempre reportados os correspondentes efeitos, com a ressalva contemplada no n.º 4 do artigo 24.º

2 — O CEMFA poderá delegar no SUBCEMFA(PES) competência para homologar pareceres da JSFA, podendo este subdelegar no director do Serviço de Saúde.

3 — Quando a um militar for elaborado processo de averiguações por acidente em serviço ou doença contraída/agravada neste e por motivo do seu desempenho, o parecer da Junta de Saúde só deverá ser homologado quando o respectivo processo estiver encerrado, pelo que as secções de justiça das unidades/órgãos da Força Aérea devem, quando informarem a DSS da conclusão dos processos, indicar se o acidente/doença foi considerado em serviço e qual o grau de desvalorização atribuído pelos peritos médicos, de acordo com a TNIATDP.

4 — Assiste ao CEMFA a faculdade de determinar que a JSFA esclareça ou pormenorize os seus pareceres, ou que a JSSFA sobre eles se pronuncie.

Artigo 22.º

Recursos

1 — Das deliberações da JSFA tomadas por maioria pode ser interposto recurso para o CEMFA, no prazo de dez dias, por:

- a) Membro que assinar «Vencido»;
- b) Indivíduo inspeccionado.

2 — Sempre que os interessados o julgarem necessário, poderão fazer acompanhar os recursos de atestados, relatórios, exames complementares de diagnóstico ou outros documentos de interesse.

3 — As decisões do CEMFA, ouvida a JSSFA, são definitivas e executórias.

Artigo 23.º

Licenças

1 — A JSFA pode propor licenças para tratamento e ou convalescença, para militares, por períodos não superiores a 60 dias, podendo, porém, atingir 90 dias quando se preveja doença prolongada. Estas licenças, embora concedidas após a confirmação do parecer, terão início retroagido ao dia imediato àquele em que o militar tiver sido observado pela Junta.

2 — Se, esgotado um período de licença, a Junta propuser um novo período, o seu início retroagirá ao dia imediato ao do termo da licença anterior.

3 — Tratando-se de pessoal civil, as licenças serão propostas de acordo com o disposto no Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços

Departamentais das Forças Armadas (EPCSDFA) e outra legislação aplicável.

4 — Enquanto não for emitido parecer definitivo, o doente (civil ou militar) será sempre submetido a nova junta no final de cada período de licença.

Artigo 24.º

Situação administrativa

1 — O pessoal temporariamente inapto para o serviço aéreo deve ser submetido a novo exame no CMA no final do período de inaptidão arbitrado.

2 — Os militares que forem mandados baixar ao hospital para observação e ou tratamento em consequência de parecer da Junta de Saúde devem ser novamente presentes à Junta, sob proposta da direcção do hospital.

3 — O pessoal julgado incapaz do serviço activo ou de todo o serviço aguardará a homologação do parecer da Junta, na situação de:

- a) Licença registada ou, se assim o desejar, apresentado na respectiva unidade/órgão, mas dispensado do exercício de funções, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 21.º;
- b) Licença registada, nos restantes casos.

4 — Se o pessoal referido no n.º 3 se encontrar a cumprir pena de presídio ou prisão militar, deverá o despacho de homologação ressaltar que os efeitos administrativos da decisão serão reportados à data em que, uma vez substituída a pena militar por pena comum, o condenado for transferido para o adequado estabelecimento prisional civil.

Artigo 25.º

Arquivo

1 — Os originais dos registos individuais de inspecção médica, quando obtida a homologação dos pareceres definitivos da Junta, são enviados à DSP.

2 — Os livros de actas, autenticados pelo director do Serviço de Saúde, e os duplicados dos registos individuais de inspecção médica, escriturados pela Junta de Saúde, serão arquivados na DSS.

3 — De todos os pareceres, definitivos ou não, depois de homologados, é dado conhecimento à DSP e à unidade/órgão a que pertence o observado.

4 — É dado ainda conhecimento à 1.ª DIV/EMFA quando se tratar de pilotos ou pilotos aviadores e ao CTP quando se tratar de pára-quedistas.

VI

Junta Superior de Saúde da Força Aérea

Artigo 26.º

Missão e constituição

1 — À JSSFA compete apreciar recursos interpostos relativamente a pareceres da JSFA, ou complementar e esclarecer pareceres desta Junta.

2 — A JSSFA reúne na DSS, em data e hora a determinar pelo CEMFA, e tem a seguinte constituição:

Presidente — SCEMFA (PES), ou outro oficial general mais graduado ou antigo que o director do Serviço de Saúde, nomeado pelo CEMFA;

Vice-presidente — director do Serviço de Saúde;

Vogais — três oficiais superiores médicos, não membros da Junta de Saúde que examinou e deu parecer sobre a questão a apreciar, nomeados pelo CEMFA, sob proposta do director do Serviço de Saúde.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 — A JSSFA reúne exclusivamente por determinação do CEMFA, na sequência de:

- a) Iniciativa sua;
- b) Previsto no artigo 21.º, n.º 4;
- c) Recurso previsto no artigo 22.º

2 — Quando o indivíduo a inspeccionar não possa, por motivo justificado, apresentar-se no local de funcionamento da Junta Superior de Saúde, o presidente pode determinar que se proceda à inspecção no local onde ele se encontrar.

3 — Após o estudo pormenorizado e exame clínico do inspeccionado, a JSSFA ouvirá o presidente da Junta recorrida ou, na sua falta, o vogal mais graduado ou antigo que dela tenha feito parte.

4 — Qualquer dos membros da JSSFA pode requisitar os documentos que julgue necessários, ou solicitar que o indivíduo a inspeccionar seja observado em serviços hospitalares, ou ainda que baixe ao hospital para o mesmo fim.

5 — As sessões da Junta são reservadas e os seus pareceres tomados por unanimidade ou maioria de votos, só tendo validade quando estiverem presentes todos os seus membros.

6 — O membro da Junta que discordar da deliberação tomada assinará «Vencido», devendo justificar o seu voto por meio de declaração exarada na acta.

7 — Findos os trabalhos, o vogal mais moderno redigirá a acta e preencherá, em duplicado, o registo individual de inspecção médica.

Artigo 28.º

Homologação de pareceres

Os pareceres da JSSFA são submetidos a homologação do CEMFA, que decidirá em definitivo.

Artigo 29.º

Arquivo

Na tramitação e arquivo dos documentos utilizados pela JSSFA serão adoptados procedimentos idênticos aos prescritos no artigo 25.º

VII

Disposições finais

Artigo 30.º

Sigilo médico

Os processos das juntas médicas constituem sigilo médico, sem prejuízo da devida publicação das decisões finais que, após a necessária homologação, sobre eles forem tomadas.

Artigo 31.º

Fundamentação

Quando em qualquer processo de recurso se verificar que o parecer recorrido enferrou de erro evidente, a entidade competente para decidir dos recursos intimará os responsáveis a esclarecer, por escrito, as razões desse erro.

Artigo 32.º

Impressos

1 — Nos trabalhos referidos neste Regulamento serão utilizados impressos dos modelos a seguir indicados, anexos à presente portaria:

- a) Modelo n.º 1 — aviso convocatório;
- b) Modelo n.º 2 — mapa de inspeções médicas;
- c) Modelo n.º 3 — ficha individual de inspeções médicas;
- d) Modelo n.º 4 — livro de actas;
- e) Modelo n.º 5 — informação sumária para a JSFA;
- f) Modelo n.º 6 — registo individual de inspecção médica;
- g) Modelo n.º 7 — relatório médico;
- h) Modelo n.º 8 — relatório de exame de revisão do CMA.

2 — No mapa modelo n.º 5, a rubrica «Se a doença foi contraída ou agravada em razão de serviço» deve ser preenchida pelos chefes das secções de saúde das unidades/órgãos do seguinte modo: «Tem/Não tem processo de averiguações em curso, para determinação de doença (ou ferimento) contraída/agravada em serviço.»

3 — O relatório médico (modelo n.º 7), a elaborar pelo médico da unidade/órgão (de preferência, o chefe da Secção de Saúde), não deve limitar-se a um simples diagnóstico. Tratando-se de doenças de carácter arrastado, terá de circunstanciar os sintomas, a antiguidade das queixas, a possível relação com o serviço, o exame objectivo, o diagnóstico provável e o efeito da terapêutica. Quando se tratar de militares a propor para mudança de situação, o parecer deve ser concludente e claramente legível, em que se mencione o diagnóstico e número da tabela aplicável ao abrigo do qual se propõe a mudança.

Artigo 33.º

Registo

As deliberações das juntas deverão ser registadas no local respectivo das cadernetas de saúde.

Artigo 34.º

ATFA

Os militares a quem seja diagnosticada doença tuberculosa devem ser imediatamente propostos para apresentação à Junta de Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA).

Artigo 35.º

Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações

A apresentação de militares e civis às juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações, para efeito de mudança de situação, é regulada pelo disposto no Estatuto da Aposentação.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 731/72, de 16 de Dezembro, 479/74, de 24 de Julho, e 528/81, de 29 de Junho.

Anexos à Portaria

Modelo Nº 1 (Formato: A4)

(Frente)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA

Ao Sr.

(Verso)

AVISO CONVOCATÓRIO

É avisado de que deve comparecer na, pelas ... horas do dia ... de ... do corrente ano, a fim de ser presente à Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal (a) ... para ser inspeccionado.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe do CRM

(a) Preencher como aplicável: "Navegante" ou "não Navegante"

Modelo nº 2 (Formato: A4)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA

Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal (a)...

Mapa de Inspeções Médicas

Voluntários, concorrentes a ...			Inspeção Médica			Observações
Número de ordem	Nome	Habilitações literárias	Data de nascimento	Data	Classificação dos Inspeccionados	

..... de ... de 19....

O CHEFE DO CEN,

O PRESIDENTE DA JUNTA,

(a) Preencher como aplicável: "Navegante" ou "Não Navegante".

Modelo nº 3 (Formato A4)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA

Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal (a)...

Ficha Individual de Inspeção Médica

Nome ...
Idade ...
Unidade ...
NIP ... Posto ...
Classificação da Junta ...

Biometria

Peso ...
Altura total ...
Altura sentado ...
Perímetro torácico ...
Inspiração máxima ...
Inspiração média ...
Expiração máxima ...
Perímetro do punho ...
Capacidade pulmonar ...
Dinamometria { Mão direita ...
 { Mão esquerda ...

Exame clínico geral

I) Anamnese

- 1) Antecedentes pessoais ...
- 2) Antecedentes hereditários ...

(a) "Navegante" ou "Não Navegante"

II) Observação

- 1) Hábito externo { Impressão clínica ...
 { Impressão estética ...
 - 2) Cabeça ...
 - 3) Dentição (coloque os devidos símbolos por cima ou por baixo dos números).
0 - Dente restaurável X - Ausência de dente 6 X 8 - Pontes, etc.
I - Dente não restaurável XX - Dentes substituídos por placa.
- | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----------|
| Dente | 8 | 7 | 6 | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Esquerda |
| | 8 | 7 | 6 | 5 | 4 | 3 | 2 | 1 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
- 4) Pescoço ...
 - 5) Coluna ...
 - 6) Tórax ...
 - 7) Abdómen ...
 - 8) Aparelho geniturinário ...
 - 9) Sistema linfático ...
 - 10) Membros ...

Exame do aparelho cardíaco-vascular

- 1) Pulso { Repouso ...
 { Após esforço ...
 { Após recuperação ...
- 2) Tensão arterial ...
- 3) Coração:
 Inspeção ...
 Palpação ...
 Auscultação em repouso ...
 ...
 Auscultação depois de esforço ...
 ...
- 4) Electrocardiograma ...

Exame do aparelho respiratório

- 1) Inspeção ...
- 2) Palpação ...
- 3) Percussão ...
- 4) Auscultação ...

Exame otorrinolaringológico

- 1) Fossas nasais ...
- 2) Faringe ...
- 3) Otoroscopia:
 O.D. ...
 O.E. ...
- 4) Audiograma ...
- 5) Equilíbrio:
 Prova de Romberg ...

Exame oftalmológico

- 1) Pálpebras
- 2) Vias lacrimais ...
- 3) Conjuntivas ...
- 4) Córneas ...
- 5) Pupilas ...
- 6) Motilidade ...
- 7) Acuidade visual { Sem correcção OD ... OE ...
 { Com correcção OD ... OE ...
- 8) Campos visuais ...
- 9) Senso cromático ...
- 10) Acuidade visual nocturna ...

Exame neurológico e psiquiátrico

- 1) Marcha ...
- 2) Músculos ...
- 3) Fala ...
- 4) Escrita ...
- 5) Reflexos { Profundos ...
 { Superficiais ...
 { Patológicos ...
- 6) Sistema sensitivo ...
- 7) Pares cranianos ...
- 8) Exame psiquiátrico ...
- 9) Prova de Babinski - Weil ...

Exames complementares

Sangue:

- Velocidade de sedimentação ...
- Hemogramas ...
- Grupo sanguíneo ...
- Outros ...

Urinas: Tipo II ...

Outros exames laboratoriais ...

Exame radiológico do tórax ...

Outros exames radiológicos ...

Conclusões ...

..... de de 19 ...

A Junta

Modelo nº 5 (Formato: 3 A4)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA

(a) ...

Informação sumária para a Junta de Saúde da Força Aérea

Unidade	Posto ou categoria Especialidade ou quadro	NIP	Nome	Ano de idade		Tempo de serviço em aumentos		Tempo de licença		Tempo de inactividade por motivo da doença	Descrição sumária da doença. Manter se foi ou não controlada/agravada em razão de serviço (b)	Outras informações que o comandante ou chefe entenda dever prestar, descrevendo sempre o modo por que foi adquirida a doença, quando tenha sido contraída em razão de serviço
				No activo	Na reserva	Total de horas de trabalho	Por motivo de doença	Regulada	Utilizada			

..... de ... de 19....

O (c) _____

(a) Carimbo ou designação da unidade/órgão.

(b) A descrição sumária da doença é feita pelo médico da unidade. Se, porém, o indivíduo a inspecionar se encontrar hospitalizado ou apresentado no Centro de Medicina Aeronáutica, incumbe ao respectivo director, quando solicitar a "Informação", habilitar a unidade a preencher a coluna correspondente.

(c) Comandante ou chefe.

Modelo nº 4 (Formato: 2 A4)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA

Junta (a) ...

LIVRO DE ACTAS

O presente livro contém duzentas folhas de papel de trinta e cinco linhas, numeradas e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...

..... de ... de 19....

O Director do Serviço de Saúde da Força Aérea,

Modelo nº 6 (Formato: A4)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA

Junta (a) ...

Registo Individual de Inspeção Médica

Unidade	Posto ou categoria Especialidade ou quadro	NIP	Nome	Quem autorizou ou ordenou a inspeção	Informação da Junta			Parecer da Junta	Opinião do director do Serviço de Saúde	Decisão da entidade competente
					Diagnóstico número correspondente da tabela, quando aplicável	Causas conhecidas ou presumidas	Funções alteradas e em que grau			

..... de ... de 19....

A Junta,

(a) Designação da junta médica de que se trata:

- Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal não Navegante
- Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante
- Junta de Avaliação para a Frequência dos Cursos de Formação e de Qualificação e Promoção
- Junta de Saúde da Força Aérea
- Junta Superior de Saúde da Força Aérea

(a) Designação da junta médica de que se trata; Junta de Avaliação para a frequência dos Cursos de Formação e de Qualificação e Promoção; Junta de Saúde da Força Aérea; Junta Superior da Força Aérea.

Modelo n.º 7 (Formato: A4)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA

(a) _____

Relatório médico

Identificação

Posto/categoria _____ ESP _____ NIP _____

Nome _____

Data de nascimento ____/____/____ Data de incorporação ____/____/____

I — Finalidade

II — História pregressa, antecedentes pessoais e familiares, actividade aérea

1 — História pregressa:

2 — Antecedentes pessoais:

3 — Antecedentes familiares:

4 — Actividade aérea (no caso de PN e PNT):

1) Horas de voo:

Total _____

Convencional _____

Reacção _____

Helicópteros _____

2) No último semestre:

Número de horas _____

Aeronaves _____

(a) Carimbo ou designação da unidade/órgão.

III — Exame clínico

1 — Estado geral (¹):

- a) Aspecto geral: saudável, ainda robusto, doentio, alquebrado, senil, calmo, agitado _____
- b) Altura _____ cm. Peso _____ kg. Temperatura _____ observada às _____ horas.
- c) Constituição: forte, média, débil _____
- d) Atitude/comportamento: normal, dócil, agressivo _____
- e) Marcha: fácil, rígida, desajeitada, lenta, coxeando (à direita) (à esquerda) _____
- f) Movimentos: naturais, vivos, lentos, desajeitados, sem vigor _____
- g) Musculatura: normal, muito desenvolvida, pouco desenvolvida, com atrofia muscular da _____
- h) Porte: aprumado, rígido, frouxo, curvado _____

- i) Estado de nutrição: bom, obeso, médio, seco, emagrecido _____
- j) Fácies: saudável, avermelhada, pálida, cianótica, amarelada _____
- l) Coloração das mucosas: saudáveis, avermelhadas, pálidas, cianosadas _____
- m) Estado da pele: saudável, enrugada, seca, húmida, sem tonicidade, escamosa _____
- n) Palma da mão: com calosidades (antigas, recentes), áspera, macia, húmida, seca _____
- o) Estado da boca e dentes:
- Boca: Língua: húmida, seca, saburrosa _____
- Mucosa: corada, descorada _____
- Dentes: Sãos, careados, com algumas faltas por extracção, com próteses totais/parciais _____

2 — Órgãos dos sentidos (¹):

- a) Ouvido: Aspecto exterior: normal, com alterações _____
Capacidade auditiva: normal, surdez (leve, acentuada) _____
- b) Olhos: Acuidade visual: Sem correcção: O.D. _____; com correcção: O.D. _____
Sem correcção: O.E. _____; com correcção: O.E. _____
Conjuntivas: coradas, descoradas, ictéricas, subictéricas _____
- c) Nariz: Olfacto: normal, diminuído, ausente _____
Respiração nasal: livre, obstruída _____

3 — Aparelho hemolinfático (¹):

- a) Gânglios: cadeias laterais do pescoço, axilas, virilhas palpáveis, não palpáveis, móveis, aderentes, de consistência dura, moles, pequenos, médios, grandes _____
- b) Baço: palpável, não palpável, limites e características _____

4 — Aparelho respiratório (¹):

- a) Sintomas apresentados: dispneia, sem dispneia; dores (localização) _____
Ausência de dores; tosse com expectoração (mucosa, purulenta, muco-purulenta, hemoplóica), sem expectoração; temperaturas febris, subfebris, normais, hemoptises _____
- b) Observação. — Tórax: perímetro torácico: _____ cm. Ciclos respiratórios: _____/minuto.
Inspeção, palpação, percussão e auscultação:

c) Exames complementares relativos a este aparelho e datas:

5 — Aparelho cádio-circulatório (¹):

- a) Sintomas apresentados: cansaço fácil, dispneia de esforço, dispneia nocturna, precordialgias — em repouso, de esforço, com irradiação para _____ edemas, nictúria, claudicação intermitente, sem qualquer sintomatologia já atribuída a este aparelho _____
- b) Observação. — Pulso: regular, rítmico, arritmico, tenso, fraco, com _____ puls./minuto.
Tensão arterial: braço direito: Tx _____ Tn _____; braço esquerdo: Tx _____ Tn _____
Estado dos vasos: estado das veias (²) (tipo, local e extensão das lesões apreciadas em função da idade, etc.): _____
- Estado das artérias: (idem): _____
Edemas: _____ Localização: _____ Outras manifestações: _____

III — Exame clínico (continuação)

Coração: inspecção, palpação, percussão e auscultação:

c) Exames complementares relativos a este aparelho e datas:

6 — Aparelho digestivo:

a) Sintomas apresentados e suas características ⁽²⁾ (*azia, dores, vômitos, hematemoses, náuseas, obstipação, diarreia, melenas, etc.*):

b) Observação ⁽²⁾ (*parede abdominal, cicatrizes, hérnias, palpação do abdómen — zonas: gástrica, duodenal, vesicular, esplénica e dos cólons — características de fígado, baço, etc.*):

c) Exames complementares relativos a este aparelho e datas:

7 — Aparelho geniturinário:

a) Sintomas apresentados e suas características ⁽²⁾ (*polaciúria, disúria, piúria, hematúria, dores, metrorragias, etc.*):

b) Observação ⁽²⁾ (*observação dos órgãos genitais externos, exame ginecológico, palpação das regiões renal, vesical, etc.*):

c) Exames complementares relativos a este aparelho e datas:

8 — Aparelho locomotor e de apoio:

a) Sintomas apresentados e suas características ⁽²⁾ (*dores espontâneas, com movimentos activos e passivos, limitação da amplitude dos movimentos, etc. — coluna e extremidades*):

b) Observação: da coluna e membros ⁽²⁾ (*inspecção e palpação das articulações — edema, temperatura, rubor, tonalidade, dor, tumefacção, deformações, limitação da mobilidade, etc.*):

c) Exames complementares relativos a este sistema e datas:

III — Exame clínico (continuação)

9 — Sistema nervoso — estado psíquico:

a) Sintomas apresentados: .

b) Observação (2) (reflexos pupilar e periféricos; paresias, paralisias; perturbações de sensibilidade mais importantes: constatação sobre o estado psíquico, etc.):

c) Exames complementares relativos a este sistema e datas:

IV — Inspeções técnicas, exames complementares de diagnóstico, pareceres médicos parciais

1 — Inspeções técnicas (3):

Prova da função cardíco-respiratória	Tensão arterial	Pulso por/min.	Ciclos respiratórios por min.	Outras observações após o esforço (*)
Em repouso	Tn: Tx:			Dispneia: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Esforço após 20 flexões das pernas em 60 segundos				Se existe, ao fim de quanto tempo? _____
Imediatamente	Tn: Tx:			Cianose labial: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Após 2 minutos	Tn: Tx:			Extrassístolia: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Após 4 minutos	Tn: Tx:			No caso de haver extrasístolia em repouso: Tornam-se mais frequentes? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Após 6 minutos	Tn: Tx:			Mais raras? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Observações:				Desaparecem totalmente? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>

2 — Análises efectuadas:

a) Análises de rotina:

De sangue (fórmula e contagem de glóbulos, hemoglobina e valor globular, contagem de plaquetas e velocidade de sedimentação):

Glóbulos vermelhos (mmc)	Hemoglobina — Percentagem	Valor globular	Glóbulos brancos (mmc)	

Eos — Percentagem	Bas — Percentagem	Neutrófilos — Percentagem		Linf — Percentagem	Mon — Percentagem	Mielo — Percentagem	Plaquetas (mmc)
		Segment	Jovens				

Velocidade de sedimentação: 1.ª hora _____ 2.ª hora _____ 1. Katz: _____

De urina:

Dens.: _____ Albumina: _____ Albumina (‰): _____
 Açúcar: _____ Açúcar (‰): _____ Urobilinog.: _____
 Urobil: _____ Sedimento: _____

IV — Inspeções técnicas, exames complementares de diagnóstico, pareceres médicos parciais (continuação)

b) Outras análises efectuadas:

3 — Outros exames complementares efectuados (RX, ECG, EEG, etc.):

4 — Registo de pareceres médicos parciais em anexo:

V — Outras indicações**VI — Diagnóstico**

a) Perturbações principais:

b) Perturbações secundárias:

c) Resumo e apreciação final:

VII — Decisão médico-aeronáutica

a) Apto para o serviço aéreo _____ até _____

b) Apto para o serviço da especialidade _____ até _____

c) Inapto temporariamente para o serviço aéreo:

1) Por _____ dias;

2) Até decisão da JSFA **O Médico,**

(a) _____

(b) _____

(a) Rubrica

(b) Nome, posto (letra de imprensa), NIP.

(1) Sublinhar somente a(s) resposta(s) adequada(s), acrescentando o que considerar necessário.

(2) As palavras em itálico apenas servem para lembrar sintomas ou regiões a observar, não sendo de sublinhar.

(3) A preencher somente em casos especiais de interesse.

(4) Assinalar com X o quadrado que interessar.

Modelo n.º 8 (Formato: A4)



FORÇA AÉREA PORTUGUESA
CENTRO DE MEDICINA AERONÁUTICA
RELATÓRIO DE EXAME DE REVISÃO

A preencher pelo próprio	Nome: _____		
	Posto: _____	Especialidade: _____	NIP: _____
	Residência: _____		Unidade: _____
	Data de nascimento: _____	Idade: _____	Tempo de serviço efectivo: _____
	Horas de voo: Total _____ Convenç. _____ Reacção _____ Helicóp. _____	Motivo do exame: Rotina <input type="checkbox"/> Extraord. <input type="checkbox"/> Acid./Incid. <input type="checkbox"/> Aeronaves <input type="checkbox"/>	
	No último semestre		
	Aeronaves: _____	Número de horas: _____	
	Anormal	Normal	
	1 — Biometria		
	2 — Clínica médica		
3 — Cardiologia			
4 — Otorrinolaringologia			
5 — Oftalmologia			
6 — Estomatologia			
7 — Neurologia			
8 — Psiquiatria			
9 — Psicologia			
10 — RX tórax			
11 — RX seios			
12 — RX coluna			
13 — Exames laboratoriais			
14 — Ortopedia			
15 — Gastrenterologia			
16 — Clínica cirúrgica			
17 — Urologia			
Recomendações para S. S. da unidade: _____			
Não <input type="checkbox"/> Compareceu c/ relat. <input type="checkbox"/> Sim			
Proposto à JSFA: _____			
Decisão do CMA: _____		O Médico-Chefe do CMA, _____ _____	

A preencher pelo CMA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 610/87

de 16 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º Ficam os Serviços Sociais do Ministério das Finanças — SOFE autorizados a proceder à inutilização dos documentos indicados no mapa anexo, após os prazos indicados no mesmo.

2.º A inutilização dos documentos será feita por meio de máquinas de destruição de papel ou ainda por corte ou rasgamento, pelo menos em quatro partes, de modo que seja impossível a sua leitura.

3.º Na inutilização dos documentos lavar-se-á um auto de destruição.

4.º Poderão ser também inutilizados outros documentos que, por analogia com os enumerados, venha a verificar-se não haver interesse na sua manutenção em arquivo, dadas as dificuldades crescentes na obtenção do espaço físico necessário.

5.º Os documentos com interesse histórico, artístico ou administrativo com valor documental, ou por outros motivos atendíveis, não poderão ser inutilizados.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 24 de Junho de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Prazos de inutilização e de conservação em arquivo das diferentes espécies de documentos e livros:

Inutilização imediata

Documentação arquivada nos processos individuais de beneficiários anteriormente à informatização dos serviços;
Fichas do «Inquérito-inscrição» para utilização dos refeitórios;
Fichas do «Inquérito» para a instalação do parque de campismo da Costa da Caparica;
Fichas do «Inquérito» sobre a utilização dos supermercados;
Fichas do «Inquérito» sobre a utilização de infantários e jardins-de-infância.

Conservação**1 ano**

Protocolo de entrega de correspondência (após o último registo).

3 anos

Boletins de inscrição para atribuição de subsídios de estudos a órfãos;
Boletins de inscrição para utilização de infantários, jardins-de-infância e amas enquadradas em creches familiares;
Listagens das comunicações de subsídios atribuídos;
Listagens das importâncias dos subsídios a creditar em conta bancária;
Processos de inscrição para utilização de centros de férias e de ocupação de tempos livres;
Relações da documentação entregue pelos beneficiários para efeitos de atribuição de subsídios para utilização de infantários, jardins-de-infância e amas enquadradas em creches familiares.

5 anos

Apuramento diário de venda de senhas de refeição;
Autorizações de pagamento, com excepção das relativas a remunerações certas ao pessoal;
Boletins de informação diária e documentação anexa;

Contas correntes com dotações orçamentais;
Contas correntes com fornecedores e outras entidades;
Contas correntes com os responsáveis por valores que são pertença dos SOFE;
Correspondência de uso corrente relacionada com a inscrição de beneficiários;
Documentos de receita e despesa;
Documentação relacionada com o IVA;
Duplicados de facturas;
Ementas das refeições;
Guias de remessa dos concessionários;
Lista de antiguidade (após a sua publicação);
Livros e registos de ponto (após a publicação da lista de antiguidade correspondente ao último ano nele incluído);
Livros de requisições internas;
Livros de requisições oficiais;
Orçamentos privativos;
Processos de concurso de pessoal (após o prazo de validade);
Processos de faltas e licenças;
Processos individuais de beneficiários anulados;
Propostas apresentadas por fornecedores;
Projectos ou outra documentação de firmas, máquinas, etc.;
Documentação anexa ao relatório da conta de gerência, depois de julgada pelo Tribunal de Contas;
Requisições internas de material e respectivas fichas de suporte;
Requisições de senhas de refeição;
Talões de depósito em instituições bancárias.

10 anos

Copiador geral de correspondência saída;
Copiador de informações;
Mapas estatísticos;
Processos de nomeação, designação, resignação, substituição e outras alterações dos órgãos directivos (após o termo do mandato);
Registo da correspondência entrada e saída.

50 anos

Autorizações de pagamento de remunerações certas ao pessoal;
Fichas de abonos a pessoal;
Processos individuais do pessoal do quadro;
Processos previstos no estatuto disciplinar.

Até Fevereiro de 1989

Processos individuais de beneficiários que não actualizaram a sua inscrição por meios informáticos.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 611/87**

de 16 de Julho

Considerando a estruturação da Secretaria-Geral do Ministério do Plano e da Administração do Território definida pelo Decreto Regulamentar n.º 20/87, de 17 de Março, em que foi criada a Divisão de Coordenação Orçamental;

Considerando que à Divisão de Coordenação Orçamental compete coordenar a gestão orçamental do Ministério, elaborando e executando estudos e instrumentos de gestão financeira e promovendo a aplicação de novas técnicas orçamentais;

Considerando a importância desse sector no âmbito do Ministério;

Considerando a responsabilidade que se exige ao responsável do sector, bem como os conhecimentos e a experiência na área financeira, especialmente na coordenação das actividades de gestão e execução orçamental;

Considerando, finalmente, que para a correcta estruturação dos diversos serviços do Ministério na área financeira importa o conhecimento e experiência nessa mesma área no âmbito do Ministério;

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 29 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Coordenação Orçamental, da Secretaria-Geral do Ministério do Plano e da Administração do Território, a funcionários públicos que ocupem, a qualquer título, lugar remunerado por letra não inferior a E, dispensando-se o requisito da licenciatura.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado do *curriculum* do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Julho de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Iémene Democrático aderiu, em 9 de Fevereiro de 1987, ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 612/87

de 16 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube Desportivo do Pessoal das Minas de Jales o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Vale Escuro, sita no concelho de Vila Pouca de Aguiar, nas condições que a seguir se indicam:

1.º A concessão do exclusivo de pesca desportiva requerida abrange uma área de 10 980 m².

2.º O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses, reportados ao termo em que esta expirar.

3.º A taxa devida anualmente é de 1200\$, a qual deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

4.º A importância referida no número anterior, que constitui receita da Direcção-Geral das Florestas (DGF), será depositada numa instituição bancária, por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida à Direcção de Serviços de Caça, Apicultura e Pesca nas Águas Interiores daquela Direcção-Geral por intermédio da Circunscrição Florestal de Vila Real.

5.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e será devida por inteiro.

6.º A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas do regulamento aprovado para a presente concessão nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e necessária homologação da DGF.

7.º A concessionária fica obrigada a proceder a repovoamentos piscícolas próprios do meio sempre que necessário.

8.º Os repovoamentos referidos no número anterior só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da DGF, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a DGF achar conveniente aconselhar para benefício das espécies piscícolas existentes na albufeira em questão.

10.º Para efeitos de policiamento da concessão, o Clube Desportivo do Pessoal das Minas de Jales assumirá o encargo de manter permanentemente na zona concessionada um guarda florestal auxiliar.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 3 de Julho de 1987.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DA SAÚDE

Portaria n.º 613/87

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, estabelece as regras que disciplinam o mercado dos produtos cosméticos e de higiene corporal, mas remete para publicação em portaria as listas das substâncias que não podem ser integradas na sua composição e daquelas cuja admissão é permitida, mediante determinadas restrições e condições que seriam aí estabelecidas.

A eliminação de entraves técnicos às trocas comerciais no âmbito das Comunidades Europeias, a par da salvaguarda da saúde e segurança dos consumidores, exigem sucessivas modificações legislativas que permitam acompanhar a evolução do conhecimento científico e técnico que nesta matéria se verifica.

Deste modo, entendeu-se que, através de um diploma de mais fácil actualização como é a portaria, poderão ser acompanhadas de forma conveniente as sucessivas directivas comunitárias de adaptação ao progresso técnico que neste domínio vêm sendo publicadas.

A disposição das listas de substâncias e respectiva enumeração, adoptada na presente portaria, é idêntica à seguida nas directivas comunitárias.

Quanto ao anexo I, por ter sido publicado como anexo ao Decreto-Lei n.º 128/86, apenas nele se remete para a lista ali publicada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Comércio e da Saúde, ouvidos o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor e os organismos representativos dos industriais de cosmética, aprovar o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, fica proibido o lançamento no mercado dos produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias constantes da lista do anexo II;
- b) Substâncias constantes da lista da primeira parte do anexo III, para além dos limites estabelecidos e fora das condições indicadas;
- c) Corantes, com excepção dos constantes da lista da segunda parte do anexo III, nas condições nele estabelecidas;
- d) Conservantes, com excepção dos constantes da lista da primeira parte do anexo VI, nas condições nele estabelecidas;
- e) Filtros ultravioletas, com excepção dos constantes da lista da primeira parte do anexo VII, nas condições nele estabelecidas.

2.º A presença de vestígios das substâncias constantes da lista do anexo II nos produtos cosméticos e de higiene corporal só será permitida quando, cumulativamente:

- a) Seja tecnicamente inevitável, mesmo que adoptadas boas práticas de fabrico;
- b) Seja satisfeito o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

3.º Para as substâncias admitidas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal deverão ser obrigatoriamente cumpridas todas as condições e restrições enunciadas nos anexos III, IV, V, VI e VII.

Ministérios da Indústria e Comércio e da Saúde.

Assinada em 24 de Junho de 1987.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

ANEXO I

A lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal é a constante do anexo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

ANEXO II

Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

- 1 — 2-acetilamino 5-cloro benzoxazol.
- 2 — Hidróxido de β -acetoxietil-trimetil-amónio (acetilcolina) e seus sais.
- 3 — Aceglumato de deanol (*).
- 4 — Espironolactona (*).
- 5 — Ácido-[4-4-(hidróxi-3-iodo-fenoxi)-3,5-diiodo-fenil]-acético (ácido 3,3',5 triiodotiroacético) e seus sais.

- 6 — Metotrexato (*).
- 7 — Ácido aminocapróico (*) e seus sais.
- 8 — Cinchofeno (*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.
- 9 — Ácido tiroprópico (*) e seus sais.
- 10 — Ácido tricloroacético.
- 11 — *Aconitum napellus* L. (folhas, raízes e preparações).
- 12 — Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum napellus* L.) e seus sais.
- 13 — *Adonis vernalis* L. e suas preparações.
- 14 — Epinefrina (*).
- 15 — Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* e seus sais.
- 16 — Álcoois acetilénicos, seus ésteres, seus éteres-óxidos e seus sais.
- 17 — Isoprenalina (*).
- 18 — Isotiocianeto de alilo.
- 19 — Aloclamida (*) e seus sais.
- 20 — Nalorfina (*), seus sais e seus éteres-óxidos.
- 21 — Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: toda a substância enumerada na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.
- 22 — Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 23 — Betoxicaina (*) e seus sais.
- 24 — Zoxazolamina (*).
- 25 — Procainamida (*), seus sais e seus derivados.
- 26 — Benzidina (di-aminobifenilo).
- 27 — Tuamino-heptano (*), seus isómeros e seus sais.
- 28 — Octodrina (*) e seus sais.
- 29 — 2-amino-1-2-bis-(4 metoxi-fenil)-etanol e seus sais.
- 30 — 2-amino-4-metil-hexano e seus sais.
- 31 — Ácido-4-amino-salicílico e seus sais.
- 32 — Aminotolueno e seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 33 — Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 34 — 9-(3-metil-2 buteniloxi)-7 H -furo [3,2-g] [1] benzopirano-7-ona (imperatorine).
- 35 — *Ammi majus* L. e suas preparações.
- 36 — Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metil butano).
- 37 — Androgénio (substâncias com efeito).
- 38 — Antraceno (óleo de).
- 39 — Antibióticos, com excepção dos referidos no anexo IV.
- 40 — Antimónio e seus compostos.
- 41 — *Apocynum cannabinum* L. e suas preparações.
- 42 — 5,6,6a,7-tetra-hidro-6-metil-4H-dibenzo [de, g] quinolono-10,11-diol (apomorfina) e seus sais.
- 43 — Arsénio e seus compostos.
- 44 — *Atropa belladonna* L. e suas preparações.
- 45 — Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 — Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário nas condições previstas no anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos ou sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (5) na lista dos anexos III (segunda parte) e IV (segunda e terceira partes).
- 47 — Benzeno.
- 48 — Benzimidazolona.
- 49 — Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 — Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol e seus sais (amiloína).
- 51 — Benzoil-trimetil-oxipiperperidina (benzamina) e seus sais.
- 52 — Isocarboxazida (*).
- 53 — Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.
- 54 — Berílio e seus compostos.
- 55 — Bromo (elemento).
- 56 — Tosilato de brelílio (*).
- 57 — Carbromal (*).
- 58 — Bromisoval (*).
- 59 — Bromofeniramina (*) e seus sais.
- 60 — Brometo de benzilónio (*).
- 61 — Brometo de tetraetilamónio (*).
- 62 — Brucina.
- 63 — Tetracaína (*) e seus sais.
- 64 — Mofebutazona (*).
- 65 — Tolbutamida (*).
- 66 — Carbutamida (*).
- 67 — Fenilbutazona (*).
- 68 — Cádmió e suas combinações.
- 69 — *Cantharis vesicatoria*.
- 70 — Cantaridina.
- 71 — Fenprobamato (*).
- 72 — Derivados nitrados do carbazol.
- 73 — Sulfureto de carbono.

- 74 — Catalase.
 75 — Cefalina e seus sais.
 76 — *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
 77 — Hidrato de cloral.
 78 — Cloro.
 79 — Cloropropamida (*).
 80 — Difenoxilato (*).
 81 — Cloridrato e ou citrato de 2-4-diamino-azobenzeno (crisodina, cloridrato e ou citrato).
 82 — Clorozoxazona (*).
 83 — Clorodimetilamino-metil pirimidina (crimidina).
 84 — Cloroprotixeno (*) e seus sais.
 85 — Clofenamida (*).
 86 — Bis- (cloroetil) metilamina-*N* óxido e seus sais (mustina-*N*-óxido).
 87 — Clormetina (*) e seus sais.
 88 — Ciclofosfamida (*) e seus sais.
 89 — Manomustina (*) e seus sais.
 90 — Butanilcaína (*) e seus sais.
 91 — Clormezanona (*).
 92 — Triparanol (*).
 93 — 2-[2(4-clorofenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona.
 94 — Clorofenoxamina (*).
 95 — Fenaglicodol (*).
 96 — Cloreto de etilo.
 97 — Crômio, ácido crômico e seus sais.
 98 — *Claviceps purpurea* Tul, seus alcalóides e suas preparações.
 99 — *Conium maculatum* L. (frutos, pó e preparação).
 100 — Gliciclâmida (*).
 101 — Benzenossulfonato de cobalto.
 102 — Colquicina, seus sais e seus derivados.
 103 — Colquicosido e seus derivados.
 104 — *Colchicum autumnale* L. e suas preparações.
 105 — Convalatoxina.
 106 — *Anamirta cocculus* L. (frutos).
 107 — *Croton tiglium* L. (óleo).
 108 — 1-butil-3-(*N*-crotonilsulfanilil) ureia.
 109 — Curare e curarinas.
 110 — Curarizantes de síntese.
 111 — Ácido cianídrico e seus sais.
 112 — 1-ciclo-hexil-3-dietilamino-2-dietilamino-metil-1-fenil-propano e seus sais.
 113 — Ciclomenol (*) e seus sais.
 114 — Hexaclonato de sódio (*).
 115 — Hexapropimato (*).
 116 — Dextropropoxifeno (*).
 117 — 0,0'-diacetil-*N*-alil-*N*-normorfina.
 118 — Pipazetato (*) e seus sais.
 119 — 5-(α , β dibromo-feniletil)-5-metil-hidantoína.
 120 — Sais de bis-(trimetilamônio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametônio (*).
 121 — Brometo de azametônio (*).
 122 — Ciclarbamato (*).
 123 — Clofenotano (DDT) (*).
 124 — Bis-(trietilamônio)-1,6 hexano [sais de, entre os quais brometo de hexametônio (*)].
 125 — Dicloroetano (cloretos de etileno).
 126 — Dicloroetileno (cloretos de acetileno).
 127 — Lisergida (*) e seus sais.
 128 — Dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxi-benzoato) e seus sais.
 129 — Cinchocaina (*) e seus sais.
 130 — Cinamato de 3-dietilamino-3 propilo.
 131 — Tiofosfato de 4-dietilnitro-4 fenilo (paratião).
 132 — Sais de *N,N'* bis (2-dietilamino-etil) oxamida bis (2-cloro benzilo) entre os quais cloreto de ambenônio (*).
 133 — Metiprilona (*) e seus sais.
 134 — Digitalina e todos os heterosídeos da dedaleira.
 135 — 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (xantanol).
 136 — Dioxetetrina (*) e seus sais.
 137 — Pipocurário (*).
 138 — Propifenazona (*).
 139 — Tetrabenazina (*) e seus sais.
 140 — Captodiana (*).
 141 — Mefeclofazina (*) e seus sais.
 142 — Dimetilamina.
 143 — 1,1-bis-(dimetil-amino etil) propil benzoato e seus sais (amidricaina).
 144 — Metapirileno e seus sais.
 145 — Metamfepramona (*) e seus sais.
 146 — Amitriptilina (*) e seus sais.
 147 — Metformina (*) e seus sais.
 148 — Dinitrato de isosorbido (*).
 149 — Dinitrilo malônico.
 150 — Dinitrilo succínico.
 151 — Dinitrofenol isômeros.
 152 — Improquona (*).
 153 — Dimevamida (*) e seus sais.
 154 — Difenilpiralina (*) e seus sais.
 155 — Sulfipirazona (*).
 156 — Sais de *N*-(4-amino-4-oxo-3,3-difenil-butil)-*N,N*-diisopropil-*N*-metil amônio, entre os quais iodeto de isopropamida (*).
 157 — Benactizina (*).
 158 — Benzatropina (*) e seus sais.
 159 — Ciclizina (*) e seus sais.
 160 — 5,5-difenil-4-imidazolidona.
 161 — Probencide (*).
 162 — Dissulfiram (*).
 163 — Emetina, seus sais e seus derivados.
 164 — Efedrina e seus sais.
 165 — Oxanamida (*) e seus derivados.
 166 — Eserina (ou fisiostigmina) e seus sais.
 167 — Esteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com exceção dos referidos nomeadamente no anexo VII (segunda parte).
 168 — Esteres da colina e da metilcolina e seus sais.
 169 — Caramifeno (*) e seus sais.
 170 — Ester dietilfosfórico do *p*-nitrofenol.
 171 — Meteto-heptazina (*) e seus sais.
 172 — Oxifeneridina (*) e seus sais.
 173 — Eto-neptazina (*) e seus sais.
 174 — Met-heptazina (*) e seus sais.
 175 — Metilfenidato (*) e seus sais.
 176 — Doxilamina (*) e seus sais.
 177 — Tolboxano (*).
 178 — 4-benziloxifenol, 4-metoxifenol e 4-etoxifenol (*).
 179 — Paretoxicaina (*) e seus sais.
 180 — Fenozolona (*).
 181 — Glutetimida (*) e seus sais.
 182 — Óxido de etileno.
 183 — Bemegrída(*) e seus sais.
 184 — Val-noctamida (*).
 185 — Halopéridol (*).
 186 — Parametasona (*).
 187 — Fluanisona (*).
 188 — Triflupéridol (*).
 189 — Fluoresona (*).
 190 — Fluoruracilo.
 191 — Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com exceção dos referidos no anexo III (primeira parte).
 192 — Sais de furfuraltrimetilamônio, entre os quais o iodeto de furtretônio (*).
 193 — Galantamina (*).
 194 — Progestagênio (substâncias com efeito), com exceção dos referidos no anexo V.
 195 — 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclo-hexano (lindano).
 196 — 1,2,3,4,10,10 hexacloro-6-7-époxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a octa-nidro 1,4,5,8, dimetano naftaleno (endrina).
 197 — Hexacloroetano.
 198 — 1,2,3,4,10,10 hexacloro 1,4,4a,5,8,8a hexa-hidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (aldrina).
 199 — Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
 200 — Hidrazidas e seus sais.
 201 — Hidrazina, seus derivados e seus sais.
 202 — Octamoxina (*) e seus sais.
 203 — Varfarina (*) e seus sais.
 204 — Bis-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano)-3-il acetato de etilo e outros sais do ácido.
 205 — Metocarbamol (*).
 206 — Propatilitrato (*).
 207 — 4,4'-di-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilideno) dicumarina.
 208 — Fenadiazol (*).
 209 — Nitroxolina (*) e seus sais.
 210 — Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
 211 — *Hyoscyamus niger* L. (folhas, sementes, pó e preparações).
 212 — Pemolina (*) e seus sais.
 213 — Iodo (elemento).
 214 — Sais de bis-1,10-(trimetilamônio) decano, entre os quais brometo de decametônio (*).
 215 — *Ipeca* (*Uragoga ipecacuanha baill*) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações).
 216 — Isopropilalilacetilureia (apronalida).
 217 — Santonina.
 218 — *Lobelia inflata* L. e preparações.
 219 — Lobelina (*) e seus sais.
 220 — Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
 221 — Mercúrio e seus compostos, salvo exceções referidas nos anexos V e VI (primeira parte).

- 222 — Mescalina e seus sais.
 223 — Metaldeído.
 224 — 2-(2-metoxi-4-alil-fenoxi)-*N,N* dietil acetamida e seus sais.
 225 — Cumetarol (*).
 226 — Dextrometorfano (*) e seus sais.
 227 — 2-metilamino-heptano e seus sais.
 228 — Isometheptano (*) e seus sais.
 229 — Mecamilamina (*).
 230 — Guaifenesina (*).
 231 — Dicumarol (*).
 232 — Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
 233 — Tiamazol (*).
 234 — (2'-metil-2'-metoxi-4 fenil)-3,4-di-hidropirano cumarina (ciclocumarol).
 235 — Carisoprodol (*).
 236 — Meprobamato (*).
 237 — Tefazolina (*) e seus sais.
 238 — Arecolina.
 239 — Metilsulfato de poldina (*).
 240 — Hidroxizina (*).
 241 — β naftol.
 242 — α e β naftilaminas e seus sais.
 243 — 3 α -naftil-4-hidroxi-cumarina.
 244 — Nafazolina (*) e seus sais.
 245 — Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (*).
 246 — Nicotina e seus sais.
 247 — Nitritos de amilo.
 248 — Nitritos metálicos, com excepção do nitrito de sódio.
 249 — Nitrobenzeno.
 250 — Nitrocresol e seus sais alcalinos.
 251 — Nitrofurantoina (*).
 252 — Furazolidona (*).
 253 — Nitroglicerina.
 254 — Acenocumarol.
 255 — Nitroferriancetos alcalinos (nitroprussiatos).
 256 — Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
 257 — Noradrenalina e seus sais.
 258 — Noscapina (*) e seus sais.
 259 — Guanetidina (*) e seus sais.
 260 — Substâncias com efeito estrogénio, com excepção dos referidos no anexo v.
 261 — Oleandrina.
 262 — Clorotalidona (*).
 263 — Peletierina e seus sais.
 264 — Pentacloroetano.
 265 — Tetranitrato de pentaeritilo (*).
 266 — Petricloral (*).
 267 — Octamilamina e seus sais.
 268 — Ácido picrico.
 269 — Fenacemida (*).
 270 — Difencloxacina (*).
 271 — 2-fenil-1,3 dioxindano (fenindiona).
 272 — Etilfenacemida (*).
 273 — Fenprocumum (*).
 274 — Feniramidol (*).
 275 — Triamtereno (*) e seus sais.
 276 — Pirofosfato de tetraetil (T. E. P. P.).
 277 — Fosfato de tricresilo.
 278 — Psilocibina (*).
 279 — Fósforo e fosforetos metálicos.
 280 — Talidomida e seus sais.
 281 — *Physostigma venenosum* Balf.
 282 — Picrotoxina.
 283 — Pilocarpina e seus sais.
 284 — Benzilacetato de 2- α pipéridil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
 285 — Pipradol (*) e seus sais.
 286 — Azaciclonoil (*) e seus sais.
 287 — Bietamiverina (*).
 288 — Butopiprina (*) e seus sais.
 289 — Chumbo (compostos, com excepção do referido no anexo v).
 290 — Coniina.
 291 — *Prunus laurocerasus* L. (água destilada de louro-cerejo).
 292 — Metirapona (*).
 293 — Substâncias radioactivas (1).
 294 — *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e preparações).
 295 — Escopolamina, seus sais e seus derivados.
 296 — Sais de ouro.
 297 — Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no anexo III, primeira parte, n.º 49.
 298 — *Solanum nigrum* L. e suas preparações.
 299 — Esparteína e seus sais.
 300 — Glucocorticóides.
 301 — *Datura stramonium* L. e suas preparações.
 302 — Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
 303 — *Strophanthus* (espécies) e suas preparações.
 304 — Estrictina e seus sais.
 305 — *Strychnos* (espécies) e suas preparações.
 306 — Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção única sobre os estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
 307 — Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a um átomo de azoto) e seus sais.
 308 — Sultiame (*).
 309 — Neodímio e seus sais.
 310 — Tiotepa (*).
 311 — *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações.
 312 — Telúrio e seus compostos.
 313 — Xilometazolina (*) e seus sais.
 314 — Tetracloroetileno.
 315 — Tetracloroeto de carbono.
 316 — Tetrafosfato de hexaetil.
 317 — Tálcio e seus compostos.
 318 — Glucosidos de *Thevitia nerufolia* Juss.
 319 — Etionamida.
 320 — Fenotiazina e seus compostos.
 321 — Tiourea e seus derivados, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
 322 — Mefenesina (*) e seus ésteres.
 323 — Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à segunda directiva do Conselho de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
 324 — Tranilcipromina (*) e seus sais.
 325 — Tricloronitrometano (cloropicrina).
 326 — Tribromoetanol (avertina).
 327 — Triclorometina (*) e seus sais.
 328 — Tretamina (*).
 329 — Triiodoetilato de galamina.
 330 — *Urginea scilla* Stern e suas preparações.
 331 — Veratrina, seus sais e preparações.
 332 — *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e preparações.
 333 — *Veratum spp* e suas preparações.
 334 — Cloreto de vinilo monómero.
 335 — Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitaminas D₂ e D₃).
 336 — Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo.
 337 — Ioimbina e seus sais.
 338 — Dimetilsulfóxido (*).
 339 — Difendramina (*) e seus sais.
 340 — *P*-ter-butilfenol.
 341 — *P*-ter-butilpirocatecol.
 342 — Di-hidrotaquisterol (*).
 343 — Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).
 344 — Morfolina e seus sais.
 345 — *Pyrethrum album* L. e suas preparações.
 346 — Maleato de pirianisamina.
 347 — Tripelenamina (*).
 348 — Tetraclorossalicilanilidas.
 349 — Diclorossalicilanilidas.
 350 — Tetrabromossalicilanilidas, com excepção das impurezas da tribromossalicilanilida, conforme critérios fixados no anexo IV, primeira parte.
 351 — Dibromossalicilanilidas, com excepção das impurezas do tribromossalicilanilidas, conforme critérios fixados no anexo IV, primeira parte.
 352 — Bitionol (*).
 353 — Monossulfuretos tio-urâmicos.
 354 — Dissulfuretos tio-urâmicos.
 355 — Dimetilformamida.
 356 — Acetona benzilideno.
 357 — Benzoato de coniferilo, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
 358 — Furocumarinas, entre as quais trioixisaleno (*) e 8-metoxi psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
 359 — Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.

(1) A presença de substâncias radioactivas naturais e substâncias radioactivas provenientes de contaminações artificiais ambientais é admitida desde que as substâncias radioactivas não sejam aumentadas pela fabricação de produtos cosméticos e de higiene corporal e que a sua concentração respeite as prescrições das directivas que fixam as normas de base relativas a protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO, n.º 11, de 20 de Fevereiro de 1959, pp. 221-259).

360 — Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse:

100 p. p. m. no produto final.

50 p. p. m. nos produtos para cuidados dentários e bucais, com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente às crianças.

361 — Iodotimol.

362 — Acetiletetrametiltetralina (A. E. T. T.).

363 — 1,2-diaminobenzeno e seus sais.

364 — 2,4-diaminotolueno e seus sais.

365 — Ácido aristolóquio.

366 — Clorofórmio.

367 — 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-*p*-dioxina, excepto como impureza do hexaclorofeno nas condições previstas no anexo VI, primeira parte, n.º 6.

368 — 6-acetoxi-2,4 dimetil-1,3 dioxano (dimetoxano).

369 — Óxido de piridina tio-2-*N*: sal de sódio (piritiona sódica).

370 — *N*-(triclorometiltio)-4-ciclo-hexano-1,2-dicarboximida (captan).

371 — 2,2'-di-hidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexaclorodifenilmetano (hexaclorofeno).

372 — 6-(1-piperidinil)-2,4-pirimidinediamina-3-óxido (minoxidil), respectivos sais e produtos derivados.

(*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que são conformes com o *Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products lista 1-33 of proposed INN*, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/87/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, que aprovou os regulamentos hígio-sanitários sobre carnes e seus produtos.

As deficientes condições em que se verifica o transporte, a distribuição e a venda de carnes e seus produtos determinam a necessidade de adopção de medidas reguladoras das normas hígio-sanitárias, dada a inexistência na Região Autónoma da Madeira de legislação específica sobre a matéria.

Neste sentido, o presente diploma aplica o Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, que aprovou os regulamentos hígio-sanitários sobre carnes e seus produtos, de acordo com o disposto no seu artigo 4.º

Assim:

O Governo Regional, nos termos da alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, com as seguintes adaptações:

1 — As competências atribuídas à Direcção-Geral da Pecuária, Junta Nacional dos Produtos Pecuários e Serviços Regionais de Agricultura cabem, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Pecuária.

2 — Na ausência de médicos veterinários municipais, serão competentes os médicos veterinários inspectores devidamente designados pela Secretaria Regional da Economia, sob proposta da Direcção Regional de Pecuária.

3 — Os artigos abaixo enumerados do Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — As contra-ordenações previstas nos regulamentos anexos, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, serão apreciadas pelo Secretário Regional da Economia, depois de investigadas e instruídas pela autoridade competente.

ANEXO II

CAPÍTULO II

Art. 4.º — 1 — As pessoas singulares ou colectivas interessadas na instalação de estabelecimentos de preparação de carnes pré-embaladas devem solicitar autorização nesse sentido à Direcção Regional de Pecuária em requerimento, nos termos dos artigos 73.º e 79.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/M, de 19 de Abril, do qual constem:

a)

b)

2 —

3 —

4 —

CAPÍTULO V

Art. 24.º Qualquer outro tipo de embalagem a utilizar para este efeito carece de autorização especial da Direcção Regional de Pecuária, ouvida a Direcção Regional de Saúde Pública.

ANEXO III

CAPÍTULO II

Art. 6.º — 1 — As pessoas singulares ou colectivas interessadas na instalação de estabelecimentos de preparação de carnes picadas devem solicitar autorização nesse sentido à Direcção Regional de Pecuária em requerimento, nos termos dos artigos 73.º e 79.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/M, de 19 de Abril, do qual constem:

a)

b)

2 —

3 —

4 —

ANEXO IV

II — Normas processuais do licenciamento

Art. 4.º — 1 — As pessoas singulares ou colectivas interessadas na instalação de estabelecimentos de corte e desossagem de carcaças de aves devem solicitar autorização nesse sentido à Direcção Regional de Pecuária em requerimento apresen-

tado, nos termos dos artigos 73.º e 79.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/M, de 19 de Abril, no âmbito das respectivas atribuições:

- a)
b)

- 2 —
3 —
4 —

Art. 21.º Qualquer outro tipo de embalagem a utilizar para este efeito carece de autorização especial da Direcção Regional de Pecuária, ouvida a Direcção Regional de Saúde Pública.

Art. 2.º — 1 — Na adaptação do Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, fica suprimido o n.º 5 do artigo 19.º do capítulo II do anexo IV.

2 — Os modelos de guias anexos ao anexo IV, capítulo IV, capítulo II, artigo 19.º, n.º 1, e o anexo n.º 1 do capítulo II, n.º 3 do artigo 4.º, são substituídos pelos anexos constantes do presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Maio de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO N.º 1

Estado	Carnes e seus produtos		Classe dos veículos de transporte (*)	Distância ou tempo aquém do qual é tolerado o emprego de um veículo de transporte diferente do refrigerado ou do frigorífico	
	Natureza	Temperatura máxima dos produtos		Fechado sem isolamento térmico	Veículo isotérmico
Congelados (1)	1 — Todos os produtos ultracongelados.	— 18° C	CF	—	—
	2 — Órgãos para apoterapia	— 18° C	CF	—	—
	3 — Carnes	— 10° C	BCEF	—	60 km ou 2 horas.
	4 — Miudezas, despojos, coelhos, aves e carcaças.	— 12° C	CF	—	60 km ou 2 horas.
	5 — Gorduras alimentares (2).....	— 14° C	CF	—	60 km ou 2 horas.
	6 — Outros produtos congelados, com excepção dos mencionados nos n.ºs 1 e 2.	— 10° C	BCEF	—	60 km ou 2 horas.
Refrigerados (2)	7 — Carnes e produtos de salsicharia acondicionados em unidades de venda ao consumidor.	3° C	ABCD	—	—
	8 — Miudezas	3° C	ABCD	—	30 km ou 1 hora (**).
	9 — Aves, coelhos e caça	4° C	ABCD	—	30 km ou 1 hora (**).
	10 — Produtos de salsicharia (com exclusão dos produtos estabilizados por salga, fumagem, secagem ou esterilização).	6° C	ABCD	30 km ou 1 hora.	30 km ou 1 hora.
	11 — Carnes	7° C	ABCD	30 km ou 1 hora (**).	30 km ou 1 hora.
	12 — Gorduras de origem animal...	6° C	ABCD	30 km ou 1 hora (**).	Todas as distâncias desde 1 de Dezembro a 31 de Março.
Sem refrigeração prévia.	13 — Gorduras de origem animal não estabilizadas (4).	10° C	ABCD	30 km ou 1 hora.	Todas as distâncias desde 1 de Dezembro a 31 de Março.
	14 — Carnes (5).....	—	ABCD	—	30 km ou 1 hora (**).
	15 — Aves, coelhos (5) e caça	—	ABCD	—	30 km ou 1 hora (**).

(*) Equipamentos refrigerados ou frigorificados.

(**) Se os produtos são transportados para um destinatário único sem ruptura de carga.

(1) Estado congelado: a temperatura do produto indicado é a temperatura máxima sem limite inferior.

(2) Estado refrigerado: a temperatura do produto deve ser compreendida entre a temperatura máxima indicada e a temperatura do começo da congelação do produto.

(3) As gorduras de origem animal não estabilizadas destinadas a ser transformadas ou acondicionadas podem ser transportadas nas condições previstas no n.º 12.

(4) O sebo e as banhas destinados à fusão podem ser transportados no estado líquido (50° C, aproximadamente).

(5) Provenientes de matadouros não equipados de instalações frigoríficas. Além de 30 km ou 1 hora de transporte, estes produtos devem ser previamente refrigerados.

ANEXO N.º 2

Veículos especiais para transporte de carnes e seus produtos

As classes dos veículos de transporte mencionados no anexo n.º 1 deste regulamento são as seguintes:

- 1) *Veículo isotérmico*. — Veículo cuja caixa é constituída por paredes isolantes, incluindo as portas, o pavimento e o tecto, que permitam limitar as trocas de calor entre o interior e o exterior da caixa sem utilização de uma fonte de frio ou de calor.
- 2) *Veículo refrigerado*. — Veículo isotérmico que, com a ajuda de uma fonte de frio que não seja um equipamento mecânico ou de absorção, permita baixar a temperatura no interior da caixa vazia e mantê-la posteriormente para uma temperatura média exterior de +30° C a:
 - + 7° C, no máximo, para a classe A;
 - 10° C, no máximo, para a classe B;
 - 20° C, no máximo, para a classe C.

utilizando agentes frigoríficos e sistemas apropriados.

- 3) *Veículo frigorífico*. — Veículo isotérmico munido de um dispositivo de produção de frio (equipamento mecânico ou de absorção), individual ou colectivo para vários veículos, que permita baixar a temperatura no interior da caixa vazia para uma temperatura média exterior de +30° C e mantê-la em seguida de modo permanente da seguinte forma:

Para as classes A, B e C (veículos de temperatura variável), para uma temperatura interior qualquer, tomada como constante, de acordo com as seguintes definições:

- Classe A*. — Veículo frigorífico munido de um dispositivo de produção de frio tal que a temperatura interior possa ser escolhida entre +12° C e 0° C, inclusive;
- Classe B*. — Veículo frigorífico munido de um dispositivo de produção de frio tal que a temperatura interior possa ser escolhida entre +12° C e — 10° C, inclusive;
- Classe C*. — Veículo frigorífico munido de um dispositivo de produção de frio tal que a temperatura interior possa ser escolhida entre +12° C e — 20° C, inclusive;

Para as classes D, E e F (veículos de temperatura fixa), para um valor fixo praticamente constante de temperatura interior, de acordo com as seguintes definições:

- Classe D*. — Veículo frigorífico munido de um dispositivo de produção de frio tal que a temperatura interior esteja compreendida entre 0° C e +2° C;
- Classe E*. — Veículo frigorífico munido de um dispositivo de produção de frio tal que a temperatura interior seja igual ou inferior a — 10° C;
- Classe F*. — Veículo frigorífico munido de um dispositivo de produção de frio tal que a temperatura interior seja igual ou inferior a — 20° C.

ANEXO N.º 3

Secretaria Regional da Economia

Guia sanitária de trânsito de carnes n.º...

Os produtos abaixo discriminados, acompanhados desta guia e portadores da marca de inspecção sanitária a seguir referenciada, foram reconhecidos como próprios para consumo público:

Discriminação dos produtos	Volumes	Quilogramas
<i>Total</i>		

Fornecedor ...
 Residente em ...
 Proveniência dos produtos ...
 ...
 Destinatário ...
 Local de destino ...
 Tipo de veículo ...
 Itinerário ...
 Passada às ... horas do dia ... de ... de 19...

Concelho de ...

Chapa de matrícula n.º ...

O Inspector Sanitário,

Marca de inspecção

(Assinatura autenticada com selo branco ou chancela oficial)

Válida até .../.../...

(V. nota no verso)

(Verso do anexo n.º 3)

NOTA

Esta guia é passada em triplicado, com o propósito seguinte:

- O original será entregue ao agente responsável pelo transporte ou ao seu representante, o qual, por sua vez, e logo após a chegada, o entregará ao veterinário municipal do concelho de destino, ficando na posse deste para comparação com o duplicado.
- O duplicado será remetido imediatamente ao veterinário municipal do concelho a que os produtos se destinam.
- O triplicado ficará em poder do veterinário que emitiu esta guia, para efeitos de arquivo.

Sempre que se torne conveniente, poderá esta guia ser passada nas delegações de pecuária ou nos serviços regionais da área donde os produtos provêm.

Esta guia destina-se a garantir a origem e salubridade dos produtos a que respeite e deverá ser prontamente facultada a qualquer autoridade que a solicite.

(Esta guia é intransmissível.)

ANEXO N.º 4

Firma fornecedora ...
(Fábrica ou oficina de preparação de carnes)
Localidade ...

ORIGINAL
N.º ...

Concelho ...

Guia de fornecimento n.º ...

Declaro que assumo inteira responsabilidade pelas indicações constantes desta guia e que as mercadorias componentes desta remessa oferecem toda a garantia quanto à sua origem, fabrico e embalagem:

Designação do produto	Volumes	Quilogramas
<i>Total</i>		

Destinatário ...
Local de destino ...
... de ... de 19...
(Local e data)

Concelho de ...

(Assinatura do fornecedor e carimbo da firma)

Válida por três dias.

(V. nota no verso)

(Verso do anexo n.º 4)

NOTA

Esta guia é passada em duplicado, com o seguinte propósito:

- O original será entregue à firma que adquirir os produtos, para a todo o tempo poder comprovar qual a sua proveniência.
- O duplicado ficará, para efeitos de arquivo, em poder da firma fornecedora, pelo prazo fixado na lei.

Esta guia destina-se a permitir uma referência exacta da origem, qualidade e estado de conservação de produtos cárneos à venda para consumo público em caso de reclamação ou inquérito sanitário e deverá ser prontamente facultada a qualquer autoridade que a solicite.

(Esta guia é intransmissível.)

ANEXO N.º 5

Armazém ou depósito de carnes

Localidade ...

N.º ...

Concelho ...

Guia de fornecimento n.º ...

Declaro que assumo inteira responsabilidade pelas indicações constantes desta guia e que as mercadorias componentes desta remessa oferecem toda a garantia quanto à sua origem, qualidade e estado de conservação:

Designação do produto	Proveniência (a)	Volumes	Quilogramas
<i>Total</i>			

Destinatário ...
Local de destino ...
..., ... de ... de 19...
(Local e data)

Concelho de ...

 (Assinatura do armazenista e carimbo da firma)

Válida por três dias.

(a) Firma e número de inscrição do estabelecimento fornecedor das mercadorias.

(V. nota no verso)

(Verso do anexo n.º 5)

NOTA

Esta guia é passada em duplicado, com o seguinte propósito:

- O original será entregue à firma que adquirir os produtos, para a todo o tempo poder comprovar qual a sua proveniência.
- O duplicado ficará, para efeitos de arquivo, em poder da firma fornecedora, pelo prazo fixado na lei.

Esta guia destina-se a permitir uma referência exacta da origem, qualidade e estado de conservação de produtos cárneos à venda para consumo público em caso de reclamação ou inquérito sanitário e deverá prontamente ser facultada a qualquer autoridade que a solicite.

(Esta guia é intransmissível.)



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 128\$00